



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0027982/2021-95

Recurso Administrativo do Processo de LAC2 (LOC) n.º 4239/2020 (PROCESSO SEI 1370.01.0027982/2021-95)		
Nº DOCUMENTO DO PARECER VINCULADO AO SEI: 42319743		
EMPREENDEDOR: MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA.		CNPJ/CPF: 18.383.623/0001-56
EMPREENDIRIMENTO: MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA.		CNPJ/CPF: 18.383.623/0001-56
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DA SAFIRA		ZONA: RURAL
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE
A-01-01-5	Lavra subterrânea pegmatitos e gemas	4
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA
Carlos Augusto Fiorio Zanon - Gestor Ambiental		1.368.449-3
Wesley Maia Cardoso - Gestor Ambiental		1.223.522-2
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental		1.151.533-5
De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado para responder pela DRRA/LM		1.228.298-4



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 16/02/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 16/02/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 16/02/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42335805** e o código CRC **17CAD477**.



1. Introdução

Cuida-se de parecer elaborado em atendimento à determinação emanada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal, a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Cabe, inicialmente, um breve histórico do processo administrativo objeto do recurso administrativo, conforme a seguir:

Em 02/10/2020 foi formalizado, na SUPRAM/LM, via SLA, o Processo Administrativo (PA) n.º 4239/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), fase LOC. As atividades objeto deste licenciamento eram "Lavra subterrânea pegmatitos e gemas", código A-01-01-5, com produção bruta de 11.990 m³/ano, e "Pilhas de rejeito/estéril", código A-05-04-5, com área útil de 3,96ha, enquadrando o empreendimento em Classe 4, critério locacional 1 (supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas), nos termos da DN COPAM n.º 217/2017.

Nesse expediente relata o empreendedor que o licenciamento refere-se à solicitação de licença para ampliação de empreendimento. Conforme consta na caracterização no SLA, fora formalizado anteriormente o PA SIAM n.º 18471/2012/002/2016 por meio do qual fora concedida a AAF n.º 04881/2016 à empresa H F ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (atualmente MINERAÇÃO ESTRELA DA SORTE LTDA.) válida até 05/09/2020.

Quanto ao PA SLA n.º 4239/2020, tem-se que o Parecer nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021 (Id SEI 28644144) concluiu pela sugestão de indeferimento do requerimento de Licença de Operação Corretiva, com acatamento pela SUPRAM/LM conforme ato datado de 28/04/2021, sendo publicada tal decisão no "Jornal Minas Gerais" de 30/04/2021.

Os motivos para sugestão de indeferimento dos autos referiram-se à: I) impossibilidade de regularização ambiental em caráter corretivo cumulada com a ampliação do empreendimento requerida pelo empreendedor; II) canalização do córrego sem a devida regularização, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 47.705/2019; e III) inconsistências averiguadas no pedido de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) – Processo SEI n.º 1370.01.0016303/2020-84 vinculado ao processo principal.

Já em 28/05/2021 o empreendedor apresentou, via SEI (Processo 1370.01.0027982/2021-95 - Recibo Eletrônico de Protocolo 30167565), recurso administrativo devidamente motivado em face do indeferimento do PA SLA n.º 4239/2020, sendo aceito em juízo de admissibilidade pela SUPRAM/LM conforme Despacho Decisório 15 de 07/06/2021 (Id 30491878) para análise do mérito pela autoridade competente.

Por meio do Despacho 144 (Id 30570248), a DRRA/LM solicitou a elaboração de parecer com as considerações técnicas acerca do pedido formulado pelo empreendedor.

2. Discussão

Em seu peticionamento argumenta o empreendedor que houve vício em ato processual em razão da não observância, pela SUPRAM/LM, do procedimento previsto no artigo 26 da DN COPAM n.º 217/2017, sendo o processo objeto de sumário indeferimento por razões que comportavam esclarecimento e adequações como forma de privilegiar o devido processo legal e o contraditório. Desse modo, sustenta que o ato decisório deve ser considerado NULO, retornando o processo ao *status* de análise para que seja determinada a oitiva da recorrente quanto às incongruências encontradas.

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 1/7
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

Pontuou-se ainda acerca da tentativa de formalização do PA SLA n.º 4239/2020 com antecedência necessária à renovação automática da AAF n.º 04881/2016, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 47.383/2018, Artigo 37, Parágrafo 6º, e que, em razão de instabilidade do sistema eletrônico utilizado, o processo supracitado somente veio a ser formalizado em período posterior ao vencimento da AAF. Assim, o empreendedor solicita o direito à renovação automática da AAF para continuidade da operação de suas atividades dentro dos parâmetros nela permitidos até que seja possível o saneamento do requerimento de LAC2 para análise técnica e decisão em caráter definitivo.

Quanto à canalização de curso d'água em seção fechada (manilhamento) sem a devida outorga, justificou-se que fora obtido o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) n.º 0035986-D relativo à intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e que a colocação de manilha foi para proteger o córrego de qualquer dano diante da intervenção autorizada no referido documento.

Destacou-se também que a previsão contida no Decreto Estadual n.º 47.705/2019, Artigo 2º, é de sujeição ao processo de outorga das atividades que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos e que a canalização realizada no empreendimento teve o intuito, justamente, de evitar tais alterações.

Quanto às inconsistências observadas pela SUPRAM/LM relativas ao processo de AIA, rebate o empreendedor que nos estudos e documentos técnicos que instruem o processo houve, claramente, a descrição exata do bioma e fitofisionomia das espécies florestais que ocorrem na região da ADA. Em seguida, pontuou-se que no local da supressão há somente vegetação rasteira, conhecida como samambaia, o que, em tese, dispensaria a apresentação de inventário florestal para a formalização do processo.

Ainda em relação ao processo de AIA, fora relatado pela requerente que há claramente um equívoco na análise técnica sobre o PTRF acostado aos autos, sustentando que o mesmo se refere à proposta de plantio de florestas próprias ou fomentadas para fins de reposição florestal nos termos do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 e que tal estudo não possui relação com medida compensatória conforme apontado no parecer. No que tange a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, destacou-se que a mesma está nos autos, sendo devida e tempestivamente protocolizada por intermédio do sistema SEI.

Ademais, sustenta o empreendedor sobre a não existência de fundamento legal para indeferimento de requerimento de licenciamento com base na impossibilidade de obtenção de LOC concomitante à ampliação do empreendimento conforme previsão do Artigo 37, Parágrafo 6º, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018.

Nesse sentido, fora ressaltado que o entendimento da SUPRAM/LM de que, o empreendimento que estiver funcionamento em desacordo com o licenciamento existente deverá obter, primeiramente, a licença ambiental para regularizar sua operação e, posteriormente, solicitar a ampliação das atividades, não guarda qualquer fundamento técnico direito, sendo fruto de uma equivocada interpretação.

Em sua análise, o raciocínio correto a constar no parecer seria que, em razão do funcionamento da atividade em desacordo com a AAF existente, seja o empreendedor autuado com a suspensão das atividades até a obtenção da licença ou até a assinatura de TAC.

Relatou-se também que não houve dano ambiental tendo em vista que a atividade é desenvolvida com todas as medidas de controle e mitigação de seus impactos e que tal fato é premissa maior que deve ser

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 2/7
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

observada no procedimento de licenciamento ambiental enquanto instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Desse modo, fora requerida a nulidade do parecer de indeferimento ante a não observação do artigo 26 da DN COPAM n.º 217/2017 e ante a não concessão dos efeitos de renovação automática da AAF.

Posto isso, seguem as considerações da SUPRAM/LM aplicáveis ao caso em tela:

- A DN COPAM n.º 217/2017, estabelece em seu Artigo 26 que:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

No caso em tela, verificaram-se graves falhas processuais que sustentam o indeferimento de plano, a saber:

1 - Solicitação de licença para ampliação de empreendimento concomitante a LOC, o que é vedado conforme previsão do Artigo 32 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores. (g.n.)

Assim, antes de pleitear a ampliação futura de empreendimento com operação IRREGULAR, que é a situação da requerente, dada a ausência de licença ambiental ou de TAC vigente, o empreendedor deverá buscar, juntamente ao órgão licenciador, a averiguação da viabilidade ambiental das suas atividades atualmente desenvolvidas através de processo administrativo em caráter corretivo. Posteriormente, caso de seu interesse, de posse da licença ambiental, o mesmo poderá solicitar, através de um novo processo, a ampliação do empreendimento.

Ainda, de modo a tornar ainda mais clara a interpretação da norma, a Instrução de Serviço SISEMA n.º 06/2019¹ aponta as modalidades de solicitação de licenciamento, de modo a permitir a instrução processual, consideradas as fases de regularização ambiental permitidas, dentre as quais se transcreve abaixo:

- ✓ Solicitação para renovação de licença ambiental;
- ✓ Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda de prazo para renovação automática;
- ✓ Solicitação para obtenção de licença ambiental de empreendimento já detentor, em momento anterior, de Autorização Ambiental de Funcionamento, Licença Prévia ou Licença de Instalação;
- ✓ Solicitação de licença para ampliação de empreendimento;
- ✓ Nova solicitação. (IS SISEMA n. 06/2019, pág. 18)

¹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>. Acesso em: 11/02/2022.

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 3/7
-------------	---	---------------------------------



Neste compasso, cumpre esclarecer que a opção de enquadramento da etapa de ampliação precede da existência de situação de regularidade pretérita, não somente por interpretação da normativa, mas também pelo próprio comando das disposições da Subseção IV do Decreto Estadual n.º 47.383/2018:

Subseção VI

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locais.

(...)

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental. (grifo nosso)

A condição estipulada na norma e nas demais instruções normativas não conferem uma abordagem facultativa quanto à aplicação das mesmas, mas compulsória e de caráter vinculante quanto à sua aplicação, o que abrange também as modalidades de regularização ambiental. A regra de atuação elencada no art. 30 da Lei Federal n.º 13.655/2018 possui por pressuposto a garantia da segurança jurídica e a eficiência na aplicação do direito público, cenário este em que não se enquadra a relativização do óbvio.

2 – Uma vez que a solicitação da “renovação” da AAF n.º 04881/2016, vencida em 05/09/2020, deu-se apenas na data de 02/10/2020 através do PA SLA n.º 4239/2020, tem-se que o empreendedor não faz jus à renovação automática pontuada no recurso administrativo e prevista no Decreto Estadual n.º 47.383/2018, Artigo 37, Parágrafo 6º:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

[...]

§ 6º – Os empreendimentos ou atividades regularizados por meio de Autorizações Ambientais de Funcionamento vigentes deverão, no prazo de que trata o caput, formalizar processo para obtenção de nova licença ambiental, de acordo com as modalidades previstas no art. 14. (g.n.)

Ademais, a citada AAF autorizou a operação apenas da atividade de "Lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos e gemas)", código A-01-01-5 (DN COPAM n.º 74/2004), com produção bruta de 0,02 m³/ano.

Conforme fiscalização realizada pela DFISC/LM em 01/10/2021, tal como apontado no Auto de Fiscalização n.º 214519/2021 (Id SEI 39825096) e no Auto de Infração n.º 285741/2021 (Id SEI 39825331), verificou-se que o empreendimento está operando, além da lavra subterrânea, a atividade de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 4/7
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

metálicos”, código A-05-04-6 (DN COPAM n.º 217/2017), o que configura operação em desacordo com a AAF citada anteriormente.

Assim, conclui-se que a AAF do empreendimento não possui mais validade tanto pela operação de atividade não autorizada como pelo vencimento da mesma sem pedido tempestivo para obtenção da renovação automática até manifestação final do órgão licenciador. Desse modo, entende-se que o tipo de solicitação informado pelo empreendedor no SLA quando da caracterização do empreendimento em 17/09/2020 (cód. 05010) está equivocado.

3 – O empreendedor não solicitou a tempo e modo, via SEI, a regularização da intervenção irregular em recurso hídrico através da canalização de curso d’água em seção fechada desacobertada de outorga, o que contraria a disposição do Artigo 16 da DN COPAM n.º 217/2017:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade. (g.n.)

Nesse sentido, cita-se que, conforme consulta ao SEI na data de 09/02/2022, fora constatada a formalização de processo (1370.01.0047801/2021-34) para regularização desta intervenção apenas em 28/09/2021, ou seja, aproximadamente 1 ano da formalização do processo de licenciamento ambiental (02/10/2020) e após o indeferimento deste último. Conforme informações do processo e do Auto de Fiscalização n.º 214519/2021, trata-se de uma canalização de um afluente do Córrego Safirão medindo cerca de 80m.

4 – Quanto ao processo de AIA, verificou-se que o Plano de Utilização Pretendido Simplificado trouxe apenas uma descrição genérica da flora da região do empreendimento, não havendo análise qualitativa da vegetação nativa a ser suprimida e não sendo informando sequer sobre a ocorrência ou não de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, tampouco o estágio sucessional, o que tem implicação direta na exigência ou dispensa de medidas compensatórias previstas na legislação ambiental vigente.

Em relação ao inventário florestal, entende-se que o Bioma Mata Atlântica é especialmente protegido conforme previsto na Lei Federal n.º 11.428/2006 e, desse modo, ainda que a área da supressão fosse inferior a 10ha, a equipe técnica responsável pela análise do referido processo poderia solicitar a apresentação de tal estudo, bem como levantamento florístico e fitossociológico caso necessário.

Quanto ao PTRF relativo à formação de florestas, próprias ou fomentadas, constatou-se que no requerimento para intervenção ambiental apresentado (Id SEI 14296988) consta a opção do empreendedor pela referida modalidade de reposição florestal. Lado outro, o próprio PTRF traz a citação genérica de compensação ambiental nas páginas 1, 26 e 29 e na página 28 há menção à reposição florestal, o que configura inconsistência das informações prestadas.

Em relação à responsabilidade técnica do PTRF, verificou-se nos autos que tal estudo fora elaborado pelos profissionais Carlos Domingues de Oliveira Filho, Odílio José Marensi de Moura, Breno Tiradentes Tavares, Lívia Nick Fontes e Cristiano Beliene Dutra Ferreira, sendo que apenas esse último assina o documento, o que, de fato, levanta dúvida sobre a real responsabilidade técnica do referido estudo. Pondera-se também que não foram constatadas todas as ARTs dos citados profissionais.

Diante do exposto, verificou-se que as inconsistências apontadas no parecer, s.m.j., poderiam ter sido saneadas por meio da solicitação de informações complementares se fosse o caso. Contudo, entende-se que, prioritariamente, deve ser pontuado que a supressão da cobertura vegetal nativa requerida em área de 3,96ha acarretaria na ampliação do empreendimento através da inclusão de uma segunda atividade

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 5/7
-------------	---	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro - SUPRAM/LM

além daquela autorizada via AAF, qual seja, a de pilha de rejeito/estéril, o que é vedado nos termos do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 já destacado anteriormente.

Assim, ressalta-se que em sede de LOC o empreendedor deveria regularizar, se necessário, as intervenções ambientais passíveis de AIA realizadas irregularmente (AIA corretiva), sendo permitida a regularização ambiental concomitante de intervenções futuras desde que não haja ampliação do empreendimento, o que não é o caso (parâmetro da atividade de pilha de rejeito/estéril é área útil).

Em conclusão ao questionamento do empreendedor acerca da inobservância do Artigo 26 da DN COPAM n.º 217/2017, esta equipe interdisciplinar manifesta-se pelo acompanhamento das considerações do Parecer nº 56/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2021, o qual sugeriu, de pronto, o indeferimento dos autos.

Tal posicionamento refere-se ao fato de que cabe unicamente ao empreendedor a apresentação de informações e estudos satisfatórios quando da caracterização do empreendimento, bem como promover a formalização dos autos a tempo e modo, inclusive em relação à regularização de intervenções ambientais e em recurso hídrico, sendo que o órgão licenciador poderá solicitar, através de informações complementares, esclarecimentos que se façam necessários à conclusão da análise. No caso em tela, averiguaram-se graves falhas processuais e que estas, s.m.j., não são passíveis de informações complementares.

- Em relação à não formalização de processo administrativo com antecedência necessária à renovação automática da AAF n.º 04881/2016, conforme previsto no Decreto Estadual n.º 47.383/2018, Artigo 37, Parágrafo 6º, em razão de suposta instabilidade do SLA, embora o empreendedor tenha feito menção a documento comprobatório em anexo ao recurso administrativo, afirma-se o mesmo não fora apresentado.

Contudo, em consulta ao SLA em 10/02/2022, constatou-se que, de fato, houve tentativa de formalização de processo administrativo em 08/05/2020 por meio da Solicitação 2020.03.01.003.0003366, a qual foi inepta em 23/06/2020 pelo NAO/LM conforme descrito a seguir:

"Por problemas técnicos e em situação excepcional, solicitamos que realize nova caracterização de sua solicitação para inserção novamente do polígono de localização do empreendimento, realizando também, novamente, a composição documental. Essa alternativa se faz necessário para que não ocorra maiores prejuízos ao empreendedor no que tange à espera pela análise de sua solicitação".

Uma nova tentativa deu-se apenas em 10/07/2020 através da Solicitação 2020.06.01.003.0002537, não sendo esclarecido no recurso o motivo desta demora. Tal peticionamento fora ineptado pelo NAO/LM em 17/07/2020 conforme abaixo:

"Solicitação inepta por não ser informado na caracterização que se trata de uma ampliação, visto que a AAF informada continua vigente."

Posto isto, em relação à primeira tentativa de formalização de processo de licenciamento em 08/05/2020, ainda que a mesma tenha sido realizada em exatos 120 dias antes do vencimento da AAF n.º 04881/2016, o empreendedor não faria jus a "renovação" de sua licença, uma vez que o mesmo estava operando em desacordo com a AAF emitida, o que culminaria também na sugestão de indeferimento do pleito nos termos da legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que, caso a perda de prazo estivesse relacionada apenas à falha no SLA, desde que devidamente comprovada durante a análise processual, de certo, a SUPRAM/LM não prejudicaria o

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 6/7
-------------	---	---------------------------------



empreendedor em decorrência de situação alheia ao mesmo. Nesse sentido, ressalta-se a morosidade do próprio empreendedor na realização de novas caracterizações após pedidos do NAO/LM.

Quanto a não ocorrência de danos ambientais pontuada pelo empreendedor, conforme os AIs n.ºs 235228/2021 e 285741/2021, constatou-se diversas infrações ambientais relativas à operação de atividades sem licença ou TAC e à canalização de curso d'água sem outorga, o que demonstra que tal informação não procede.

3. Conclusão

Considerando a argumentação acima exposta, conclui-se pela manutenção do indeferimento do PA SLA n.º 4239/2020 sugerido anteriormente pela SUPRAM/LM em razão da impossibilidade de obtenção de LOC concomitante com a ampliação do empreendimento e da canalização irregular de curso d'água sem solicitação de regularização ambiental a tempo e modo, bem como pelo pedido equivocado de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) – Processo SEI n.º 1370.01.0016303/2020-84 que acarretaria na ampliação do empreendimento, o que é vedado em sede de LOC, restando exaurida a discussão por parte desta equipe interdisciplinar.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar².

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

² Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.

SUPRAM - LM	Rua Oito, nº 146, Ilha dos Araújo Governador Valadares/MG CEP.: 35020-700	Data: 16/02/2022 Página: 7/7
-------------	---	---------------------------------